

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>975/XIV/3.ª (PCP)</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
Título:	“Aprova medidas de combate à carência de professores e educadores na Escola Pública”
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM A presente iniciativa parece poder envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei-travão”. No entanto, uma vez que, o n.º 1 do artigo 9.º da proposta prevê que “a presente lei (...) produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente”, parecem encontrar-se ultrapassados os limites acima referidos.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se

A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)
<p>Observações:</p> <p>A presente iniciativa determina alterações aos horários dos professores, educadores e técnicos especializados nos estabelecimentos públicos de educação e ensino, nos seus artigos 3.º a 6.º. Tais normas, poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.</p> <p>Com efeito, as alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição atribuem ao Governo a competência para “dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado” e para “praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas”, pelo que as normas acima elencadas poderão ser suscetíveis de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa.</p> <p>Importa destacar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011¹², onde se reconheceu a existência de um domínio de reserva administrativa. Citando o referido acórdão, a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo “a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações (...)”. Acrescenta ainda que, “não pode fazê-lo sem previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, em que as escolas públicas e o seu pessoal docente se integram”. Refere ainda que, “além da referida possibilidade de a Assembleia da República introduzir, a todo o tempo, as modificações de regime que correspondam às opções políticas que faça neste domínio, o instrumento constitucionalmente previsto para a Assembleia da República exercer os seus poderes de fiscalização, controlo e assegurar o primado da sua competência legislativa (...) é o instituto de apreciação parlamentar de actos legislativos para cessação de vigência ou alteração, previsto no artigo 169.º da Constituição (...)”.</p> <p>A este propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que “toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política. As relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência”³.</p> <p>No entanto, salientamos também a teoria do núcleo essencial de Gomes Canotilho, que permite exceções ao princípio da separação de poderes, “quando não for sacrificado o seu núcleo essencial”⁴. Gomes Canotilho e Vital Moreira acrescentam ainda que, “como os diferentes órgãos podem desempenhar</p>	

¹Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011 <url= <https://dre.pt/pesquisa/-/search/287816/details/maximized>>

² O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

³ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, anotação ao artigo 182.º, p. 415

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 559.

competências e funções que não se reconduzam àquelas que, de forma principal, a Constituição lhes reserva, é admissível a restrição da caracterização material apenas às formas, conteúdos e resultados tipicamente atribuídos a cada órgão de soberania”⁵.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 6 de outubro de 2021

A assessora parlamentar,
Patrícia Pires

⁵ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, 2010, p. 47.